



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Despacho	Protocolo	
<div style="border: 1px solid black; padding: 5px;">27 DESPACHO Recebido nesta data Registra-se, atue-se. Inclua-se em Pauta, para os efeitos do artigo <u>132</u> do regimento interno. Saladas Sessões <u>04 MAR 2026</u> PRESIDENTE</div>		PROJETO DE LEI Nº _____/2026
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 28 /2026		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE _____ DE 2026.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a autorização às forças de segurança pública para condução de pessoas monitoradas judicialmente em caso de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO ROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os integrantes das forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso ficam autorizados a conduzir à presença da Polícia Civil qualquer pessoa que for flagrada descumprindo medida cautelar diversa da prisão, ou condição imposta em sede de execução penal, especialmente aquelas que envolvam monitoramento eletrônico ou obrigação de permanência em local determinado, nos termos dos artigos 319 a 321 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011.

Parágrafo único Os integrantes das forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso responsáveis pela diligência deverão lavrar o registro da ocorrência e entregar o conduzido ao órgão competente, relatando detalhadamente os fatos que ensejaram a condução.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 2º A Polícia Civil deverá adotar os seguintes atos, presididos pela autoridade policial:

I - colher o depoimento dos agentes responsáveis pela condução e do próprio conduzido, reduzindo-os a termo;

II - proceder à juntada de eventuais documentos, relatórios do sistema de monitoramento eletrônico ou demais elementos de prova que comprovem o descumprimento da medida;

III - apresentar o conduzido, sem demora injustificada, ao juízo competente, para análise das providências legais cabíveis, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal;

IV - requisitar exame de corpo de delito ao conduzido;

V - outros atos necessários.

Art. 3º A condução prevista nesta lei não configura prisão em flagrante, salvo se houver prática de crime ou resistência à atuação estatal, e tem por finalidade permitir o controle judicial efetivo das condições impostas ao beneficiário de medida cautelar, preservando a autoridade da decisão judicial e a ordem pública.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, definindo os procedimentos operacionais padronizados e os protocolos de cooperação e comunicação entre os órgãos de segurança pública, o sistema de monitoramento eletrônico e o Poder Judiciário, inclusive com a previsão de sistema integrado de consulta em tempo real, acessível em campo, destinado à verificação imediata da existência, vigência e condições das medidas cautelares impostas.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 2 de março de 2026, 205º da Independência e 138º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



MENSAGEM Nº 28, DE 2 DE MARÇO DE 2026.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores e Senhoras Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, *caput*, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a autorização às forças de segurança pública para condução de pessoas monitoradas judicialmente em caso de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e dá outras providências”***.

O presente Projeto de Lei tem como finalidade conferir segurança jurídica e efetividade à fiscalização do cumprimento de medidas judiciais de restrição de liberdade, especialmente aquelas acompanhadas de monitoramento eletrônico, tanto na fase processual quanto na execução penal.

Com o advento da Lei Federal nº 12.403/2011, o ordenamento jurídico passou a valorizar o uso de medidas cautelares diversas da prisão, como alternativa legítima ao encarceramento provisório. Da mesma forma, a Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984), especialmente após a inclusão do art. 146-B, passou a admitir o uso de monitoração eletrônica no cumprimento de pena, como no regime semiaberto, livramento condicional e prisão domiciliar.

Contudo, o que se verifica na prática é que muitos dos beneficiários dessas medidas descumprem, com frequência, as condições impostas. O sistema atual, que depende majoritariamente de relatórios administrativos ou comunicação posterior ao juízo competente, não permite uma resposta estatal imediata e, por vezes, impede o controle efetivo da decisão judicial.

Diante dessa lacuna, o presente projeto propõe a autorização legal expressa para que as forças de segurança pública do Estado de Mato Grosso possam conduzir à autoridade policial qualquer pessoa monitorada judicialmente que seja flagrada em descumprimento das condições impostas, mesmo que não haja flagrante de crime. A condução, neste cenário, não se confunde com prisão, mas visa possibilitar que o descumprimento seja formalizado, documentado e analisado de forma célere pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal e da legislação de execução penal.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A proposta ainda define os deveres da Autoridade Policial, como a colheita de depoimentos e remessa imediata ao juízo competente, preservando o devido processo legal e os direitos do conduzido. Além disso, autoriza o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos operacionais, promovendo integração entre as forças de segurança, o sistema de monitoramento e o Poder Judiciário.

Importante destacar que a medida não impõe nova restrição de liberdade, mas apenas dá efetividade à decisão judicial já existente, assegurando a sua execução concreta e permitindo a avaliação da conveniência da manutenção, substituição ou revogação da medida imposta.

Ademais, a presente iniciativa está alinhada aos objetivos estratégicos do Programa “Tolerância Zero Às Facções Criminosas”, implementado pelo Governo do Estado de Mato Grosso como política de enfrentamento à criminalidade organizada, ao fortalecimento do controle institucional sobre indivíduos vinculados a facções criminosas e à interrupção da comunicação e articulação externa de lideranças criminosas monitoradas. Ao permitir a condução imediata daqueles que violam as condições judiciais impostas, o projeto fortalece a capacidade do Estado de reagir com firmeza e legalidade, interrompendo condutas de risco e prevenindo práticas delitivas derivadas da quebra dessas medidas.

Trata-se, portanto, de um instrumento legal de fortalecimento da autoridade judicial, da ordem pública e da eficiência da fiscalização penal e cautelar, sem prejuízo às garantias constitucionais dos monitorados. Com a aprovação da presente norma, o Estado de Mato Grosso poderá dar uma resposta mais ágil, segura e proporcional às situações de descumprimento, reforçando a confiança no sistema de justiça e promovendo maior segurança à população, em consonância com os pilares do Programa “Tolerância Zero”.

Com base nesses fundamentos e, mais uma vez, buscando atender aos anseios da sociedade mato-grossense para a melhoria da segurança e o melhor controle de descumprimentos de medidas cautelares, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências este Projeto de Lei, certo de que sua aprovação contribuirá significativamente para nosso Estado.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 2 de março de 2026.

MAURO MENDES
Governador do Estado



SSL
Fis. 06
Rub. FBL

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 028 /2026-SAD.

Cuiabá, 2 de março de 2026.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em 04 MAR 2026 /20	
1º Secretário	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **MAX RUSSI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM N° 28 /2026**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a autorização às forças de segurança pública para condução de pessoas monitoradas judicialmente em caso de descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, e dá outras providências"*.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
PRESIDÊNCIA
PROTOCOLO
Recebi em: 03/03/26 Horário: 09:34
Ass: *Lauryma*